

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CAROLYNE FERREIRA DA SILVA**

REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL
E as políticas públicas de ressocialização como auxílio para uma mudança do cenário

**Juiz de Fora
2019**

CAROLYNE FERREIRA DA SILVA

REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL
E as políticas públicas de ressocialização como auxílio para uma mudança do cenário

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal, sob orientação do Professor Doutor João Beccon de Almeida Neto.

Juiz de Fora
2019

À Deus, por me manter firme ao longo de toda a caminhada. Aos meus pais, por toda a dedicação, amor e apoio nos últimos 25 anos, e por não medirem esforços para que eu chegasse até aqui. Aos meus amigos, por acreditarem em mim nos momentos em que eu mesma duvidei que era capaz.

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAROLYNE FERREIRA DA SILVA

REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE CARCERÁRIA NO BRASIL
E as políticas públicas de ressocialização como auxílio para uma mudança do cenário

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Professor Doutor João Becon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora -UFJF

Professor Doutor Bruno Stigert de Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professor Mestre Felipe Fayer Mansoldo
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2019.

RESUMO

O presente trabalho destina-se a analisar a severa crise enfrentada no âmbito do sistema carcerário brasileiro, demonstrando como a situação de graves violações a direitos fundamentais vivida pelos encarcerados aliada à falta de amparo após a saída da prisão impactam no retorno à delinquência. A fim de subsidiar o desenvolvimento teórico do trabalho foi feita busca bibliográfica, legislativa e de pesquisas oficiais acerca do tema. Conclui-se ao final que existe a necessidade da implantação de políticas públicas que sejam capazes de fornecer as mínimas condições de sobrevivência dentro dos presídios, e, principalmente, que hajam meios para a efetiva ressocialização durante e após o cumprimento da pena, com o fim de amenizar o cenário caótico atualmente instaurado.

Palavras-chave: Sistema Carcerário Brasileiro, Estado de Coisas Inconstitucional, Ressocialização.

ABSTRACT

This work aims to analyse the severe crisis faced within the Brazilian prison system, demonstrating how the situation of serious violations of fundamental rights experienced by the incarcerated, coupled with the lack of protection after leaving prison, impact on the return to delinquency. In order to support the theoretical development of the work, a bibliographic, legislative and official research on the subject was made. It is concluded that there is a need for the implementation of public policies that are able to provide the minimum conditions of survival within the prisons, and especially that there are means for effective resocialization during and after the sentence, with the purpose of to soften the chaotic scenario currently set in motion.

Keywords: Brazilian Prison System, State of Things Unconstitutional, Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	7
2 A REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO	10
3 A REINTEGRAÇÃO DO EGRESSO À SOCIEDADE: teoria e prática	13
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o sistema carcerário brasileiro há anos enfrenta uma severa crise, não possuindo qualquer perspectiva de melhora em um futuro próximo.

Presídios superlotados, maus tratos e condições subumanas são apenas alguns dos problemas enfrentados pelos inúmeros recolhidos às prisões de nosso país. Apesar de a Constituição Federal e outras leis do ordenamento jurídico brasileiro garantirem uma série de direitos aos presos - tendo inclusive a primeira como fundamento principal a dignidade da pessoa humana - se arrasta por longos anos o quadro de massiva violação de direitos fundamentais dos encarcerados sem que o poder público tome medidas efetivas e concretas para mudar o cenário caótico.

Dessa maneira, o Estado, apesar de sua responsabilidade de zelar pela dignidade de seus indivíduos, vem mostrando-se extremamente falho em suas tentativas de solucionar os problemas enfrentados nos presídios brasileiros, de modo que outras dificuldades surgem, como o aumento da violência, rebeliões, violação de direitos e a reincidência.

Todavia, conforme leciona Barcellos, as consequências do declínio do sistema prisional não se restringem ao âmbito dos presídios, mas se estendem também à sociedade¹:

O que se sugere é que o tratamento conferido aos presos contribui para o incremento da própria violência. Tendo em conta que nem o recurso à ideia de dignidade humana nem as leis ou a jurisdição foram capazes de modificar a situação carcerária até o momento, talvez haja interesse pelo tema uma vez que se percebe que o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência.

Nesse contexto, o presente trabalho busca demonstrar como a crise do sistema carcerário reflete na vida dos egressos, e conseqüentemente, na sociedade: após viverem por longos anos dentro de um sistema prisional falido e que não é capaz de lhes garantir as mínimas condições de sobrevivência, retornam à sociedade para um recomeço; mas, sem uma estrutura que proporcione um retorno digno à sociedade, por vezes voltam a delinquir. Dessa forma, cabe ao poder público estudar e implantar soluções para que sejam dados o apoio e estruturas necessárias aos presos e egressos, para que sejam minimizados os efeitos da crise e o cenário caótico atualmente instaurado dê lugar a um ambiente digno para o cumprimento da pena.

¹ BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, p. 39-65, mai. 2010.

1 A PRECARIIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Dispõe a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) em seu artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”². No entanto, ainda que exista a previsão legal, a realidade é outra: o que vem ocorrendo é a sistemática e generalizada violação de direitos dos encarcerados, de modo que estes perdem sua liberdade e são expostos diariamente a condições degradantes, e, ao fim e ao cabo, não se cumpre o objetivo ressocializador, este que é uma das justificativas para a aplicação de penas privativas de liberdade.

Como demonstram os massacres ocorridos ao longo da história - sendo o mais recente no primeiro semestre deste ano, no Pará, um dos maiores desde o Carandiru³ - resta claro que, além de falhar no papel que deveria cumprir, o sistema de encarceramento no Brasil tem se mostrado extremamente arriscado para os que nele se encontram: perdem não somente a liberdade, mas têm sua vida, saúde e integridade físicas fortemente ameaçadas.

Ademais, segundo dados do Sistema Geopresídios, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, menos de 1% dos estabelecimentos prisionais do país estão em excelente estado; a maior parte dos presídios do país, algo em torno de 48,5%, recebeu a classificação regular. Avaliações de péssimo (27,6%) , ruim (12,3%) e bom (10%) vêm em seguida. Para a confecção do relatório, a análise levou em conta fatores como infraestrutura para acomodação dos presos, lotação e serviços oferecidos, assistência médica, jurídica, ensino e trabalho⁴.

Contudo, apesar da aparente atualidade do tema, a preocupante situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros não é algo recente. A despeito de haver se intensificado nos últimos anos, o atual cenário é apenas reflexo do processo histórico de evolução das políticas criminais no Brasil, que, aliado à inegável falha estatal, resulta em uma realidade violenta e opressiva incapaz de se prestar à recuperação de algum ser humano. Nesse sentido, expõe Bitencourt⁵:

A instituição carcerária, que nasceu com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.

² BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Senado, 1984

³ **Massacre no Pará: veja a lista dos mortos**. G1 PA. Belém, 30 jul. 2019.

⁴ **Menos de 1% dos presídios estão em excelente estado, diz pesquisa do CNJ**. Revista Consultor Jurídico. 07 jun. 2017.

⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015., p. 600.

Para o grupo de estudiosos da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ liderado pelo advogado e ex-procurador da República Daniel Sarmento, o sistema carcerário brasileiro atual configura o que na seara jurídica é conhecido pelo nome de estado de coisas inconstitucional, tendo tal fato inclusive sido reconhecido pela maioria dos ministros do STF na decisão proferida em sede de Medida Cautelar na ADPF 347. Mister se faz a transcrição de trecho da ementa do referido julgamento⁶:

[...] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional. [...]

O termo, concebido pela Corte Constitucional Colombiana e utilizado pela primeira vez no ano de 1997 na *Sentencia de Unificación* - SU 559, aplica-se aos casos nos quais se verificam extremas violações aos preceitos fundamentais de forma generalizada, decorrentes de atos comissivos ou omissivos dos entes públicos, ensejando, portanto, uma atuação da corte suprema para a formulação e implementação de políticas que auxiliem na superação do estado de inconstitucionalidades.

Explica Carlos Alexandre de Azevedo Campos⁷ em sua tese de doutorado que:

Trata-se de decisão voltada a “conduzir” o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial.

A saber, para a configuração do estado de coisas inconstitucional, faz-se necessária a ocorrência cumulativa de três pressupostos, como define Campos⁸:

- (a) A constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;
- (b) A falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;
- (c) A superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes – são necessárias

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Partido Socialismo e Liberdade. União. Relator: Ministro Marco Aurélio.

⁷ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. Tese de Doutorado em Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015, p. 90.

⁸ Id. **O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e o litígio estrutural**. Rio de Janeiro, 2015.

mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos, etc.

No caso concreto, a declaração do ECI demonstra que, não obstante a existência de previsão legal que assegure tratamento digno, acesso à saúde e outros direitos aos encarcerados, o poder público tem o dever de também adotar postura que seja capaz de garantir que tais direitos deixem de existir só no papel e sejam realmente efetivados na prática. Como sabiamente expõe Campos, relevante estudioso do tema no Brasil:⁹

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, do ponto de vista empírico, prova a grande distância que há entre prescrever a existência de direitos fundamentais em textos constitucionais solenes, e o efetivo gozo desses direitos no plano da realidade social. Essa perspectiva prova que a omissão estatal nada tem a ver com enunciados constitucionais específicos, e sim com as condições precárias de fruição desses direitos, em relação às quais o legislador, o administrador ou ambos nada fizeram ou fazem para remediar.

Dadas as atuais condições do sistema prisional brasileiro, que não oferece o mínimo de estrutura para a aplicação do que está estabelecido no artigo 83 da LEP, este que prevê que “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”, torna-se árdua a tarefa de se falar em ressocialização.

Pelo contrário, o cenário atual é caótico - principalmente pelo déficit de vagas e ausência de estrutura e condições dignas - e conduz cada vez mais a um processo de marginalização do apenado; Bitencourt segue essa linha de pensamento, dizendo que “é impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade por intermédio da pena privativa de liberdade, quando, de fato, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade”¹⁰. Assim, não é difícil se chegar à conclusão de que o período de reclusão, ao invés de viabilizar o retorno do preso ao convívio social, acaba por fazer com que estes sofram um processo de assimilação de valores totalmente inadequados.

Dados do estudo “Sistema Prisional em Números”, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), divulgado em junho de 2018, sustentam a gravidade da situação vivida, mostrando que a superlotação nos presídios brasileiros é preocupante,

⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. 1. ed. **Estados de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 229.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 601.

atingindo o patamar de 165,10% - considerado o total de 1.404 estabelecimentos penais no País¹¹.

O Brasil conta atualmente com 238.061 vagas para 379.042 presos em regime fechado, isto é, uma diferença de mais de 100 mil vagas. Além disso, o levantamento também mostra o cenário da integridade física dos presos: foram 1.424 mortos em presídios em 2018, sendo que São Paulo corresponde a um terço disso, totalizando 495 mortes.

E as previsões para o futuro não são otimistas: dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam para o aumento da população prisional brasileira que, de acordo com diagnóstico do Depen, cresce a um ritmo de 8,3% ao ano. Se esse ritmo permanecer, estima-se que o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão no ano de 2025.

Dessa forma, de análise da cruel realidade vivida no âmbito do precário sistema carcerário brasileiro, fica evidente a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional, conforme reconheceu a corte suprema brasileira em sede de julgamento de medida cautelar em ADPF, ensejando a tomada urgente de medidas que revertam - ou ao menos amenizem - a situação, de modo que o sistema prisional tenha condições de garantir minimamente os direitos fundamentais dos indivíduos nele acolhidos.

2 A REINCIDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DA CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO

Não é difícil chegar à conclusão de que os cárceres brasileiros não servem de forma alguma à ressocialização; as condições às quais os apenados se sujeitam parecem mais um estímulo ao aumento da criminalidade. Bitencourt ensina¹²:

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem-lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações. [...] Enfim, a maioria dos fatores que domina a vida carcerária imprime a esta um caráter criminógeno, de sorte que, em qualquer prisão clássica, as condições materiais e humanas podem exercer efeitos nefastos na personalidade dos reclusos.

¹¹ CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Brasília: CNMP, ago. 2018.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 598.

Ainda que por vezes ingressem no sistema prisional em razão da prática de crimes considerados “leves”, após a desagradável experiência vivida durante sua reclusão, os encarcerados acabam sendo influenciados a praticar delitos muito mais graves. E tal fato parece possuir relação direta com a situação à qual são submetidos quando do encarceramento - colocados em celas com presos que praticaram os mais diversos tipos de delitos, sofrendo ameaças e coações - o que acaba por gerar o sentimento de revolta diante do total descaso do poder público que nada faz para melhorar as condições dos presídios brasileiros. Ao final, o que se tem é uma situação preocupante: dentro dos presídios, massivas violações de direitos humanos; fora, aumento da criminalidade e insegurança social.

De acordo com Nucci¹³, a reincidência:

É o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal depois de o autor ter sido anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal.

Faz-se necessária a diferenciação entre as espécies existentes na doutrina pátria. Julião, com base em estudos prévios de Adorno e Bordini, e Pinatel, entende serem 4 os tipos de reincidência, a saber: a reincidência genérica, que considera a pessoa que comete mais de um ato criminal, independentemente da existência de condenação - como os presos provisórios, que passam pelo sistema prisional mas no fim são inocentados; a reincidência legal, que está contida na Lei de Execução Penal e considera a condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior; a reincidência penitenciária, que se verifica na ocasião de um egresso retornar ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e por fim, a reincidência criminal, que é quando uma pessoa possui mais de uma condenação, independentemente do prazo legal estabelecido¹⁴.

Cabe também pontuar a distinção entre duas formas de reincidência feita pela lei penal, sendo elas a reincidência genérica e a reincidência específica. A primeira verifica-se quando os crimes praticados possuírem natureza diferente, e já a segunda quando forem da mesma natureza; contudo, não considera-se apenas a previsão no mesmo dispositivo legal, mas também a afinidade entre as infrações.

¹³ NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Artigos 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 884.

¹⁴ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização Através do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009, p. 84-85.

De acordo com pesquisa feita pelo IPEA no ano de 2015, que teve como base o critério da reincidência legal - aplicável aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos - os índices de reincidência no país giram em torno de 24,4%, de modo que a cada quatro apenados, um é reincidente legalmente¹⁵.

Ainda que não existam estudos aprofundados que relacionem diretamente a ineficácia dos atuais métodos de ressocialização - ou a inexistência destes - à reincidência, resta claro que não existe um ambiente propício para que o apenado se recupere durante e após o cumprimento de sua pena, o que intuitivamente leva a crer que acaba por impactar no retorno à prática delitiva.

À vista disso, cabe aqui a fala de Bitencourt¹⁶:

As estatísticas [de reincidência] de diferentes países, dos mais variados parâmetros políticos, econômicos e culturais, são pouco animadoras, e, embora os países latino-americanos não apresentem índices estatísticos confiáveis (quando não, inexistentes) [...] é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado”.

Nesse sentido, parece adequado tomar a reincidência como resultado da experiência negativa adquirida pelo indivíduo quando de seu encarceramento. As mazelas enfrentadas no âmbito do sistema carcerário quando somadas à ausência de políticas públicas que fomentem a reinserção destes à sociedade, certamente ocasionam na sua automática marginalização quando do retorno à coletividade; assim, reincidir no crime se torna o único caminho possível - ou pelo menos o mais fácil.

Portanto, é imperioso reconhecer que o egresso, de todo o sistema, é quem menos tem culpa pela recaída na conduta criminoso, sendo apenas mais uma vítima da ineficácia estatal. E para que haja uma mudança no cenário, é preciso que as penas de prisão forneçam as condições necessárias à efetiva reintegração do indivíduo que deixa o sistema prisional no convívio da sociedade, de modo que a reeducação do preso não exista apenas na lei como um ideal inatingível, mas seja efetivada por intermédio do Estado.

¹⁵ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência criminal no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015, p. 23

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 597.

3 A REINTEGRAÇÃO DO EGRESSO À SOCIEDADE: teoria e prática

No Brasil, são escassos os estudos sobre o impacto do emprego na vida de presos e egressos. Entretanto, no âmbito internacional, pesquisas apontam impacto direto do trabalho na redução dos índices de reincidência criminal e reingresso no sistema prisional, de modo que, apesar de se tratarem de realidades totalmente diferentes, as experiências vividas lá fora podem servir como base para ampliar as discussões sobre o impacto do trabalho nas trajetórias desses indivíduos no país.

Nesse contexto, é inevitável falar sobre a necessidade de atuação estatal através de políticas públicas com a finalidade de implementar atividades que propiciem a humanização da passagem do apenado pela instituição carcerária, objetivando a aproximação e adequação com a realidade para uma futura reabilitação. Molina diz¹⁷:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Contudo, adeptos da criminologia crítica como Bittencourt, entendem ser o contexto prisional incapaz de servir à ressocialização do condenado¹⁸:

O sistema penal, dentro do qual logicamente se encontra a prisão, permite a manutenção do sistema social, possibilitando, por outro lado, a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade [...] A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação [...] A separação entre honestos e desonestos, que ocasiona o processo de criminalização, é uma das funções simbólicas do castigo e é um fator que impossibilita a realização do objetivo ressocializador.

Isso porque a estrutura capitalista na qual a sociedade moderna se funda vê a prisão como um aparato eficaz de controle; dessa forma, não havendo uma mudança profunda na mentalidade pública, com a criação de um ambiente que seja receptivo àqueles que estiveram reclusos pelo período de cumprimento da pena, será difícil a efetiva reinserção à sociedade e a superação da situação de marginalização e exclusão desses indivíduos.

Cabe a ressalva de que apesar das severas reprimendas ao modelo atual, “a criminologia crítica não propõe o desaparecimento do aparato de controle, pretende apenas

¹⁷ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Manual de Criminologia**. Madrid: Espasa-Calpe, 1988

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 600.

democratizá-lo”¹⁹, isto é, a intenção aqui não é defender a extinção das penas privativas de liberdade, mas tão somente que estas cumpram ao mesmo tempo que dêem o adequado tratamento aos indivíduos.

Nos últimos anos o poder público tem se preocupado com a criação de políticas que visem melhorar a situação das prisões no país, sendo as principais delas no sentido de tentar, por meio do trabalho, envolver os indivíduos encarcerados. Uma dessas medidas, que entrou em vigor na data de 24 de julho de 2018, é o Decreto Federal nº 9.450, o qual institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional dos presos e egressos do sistema prisional.

Como principal medida, o Decreto impõe que a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na contratação de serviços acima de R\$330.000,00, exija que a contratada empregue mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional. Conforme redação do artigo 3º do referido decreto, as diretrizes são as seguintes²⁰:

Art. 3º São diretrizes da Pnat:

- I** - estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- II** - adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;
- III** - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- IV** - estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional;
- V** - integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho; e
- VI** - uniformizar modelo de edital de chamamento visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

Apesar de ser uma boa proposta, passados mais de um ano da assinatura do decreto, ainda não se vêem medidas concretas sendo tomadas. Em artigo estratégico

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 601

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.450**, de 24 de julho de 2018. Brasília, DF: 2018.

publicado pelo Instituto Igarapé em junho deste anos, alguns problemas são identificados como os principais motivos para isso²¹.

A ausência de alinhamento com os agentes públicos de diferentes níveis - de titulares de secretarias a servidores penitenciários; a falta de clareza sobre as atribuições dos atores envolvidos na política, assim como sobre os incentivos que serão usados para engajá-los; também a ausência de indicadores de avaliação e prazos para o cumprimento dos objetivos são alguns dos entraves que impedem a efetiva implementação da política.

Certamente são muitos os desafios a serem enfrentados no que tange à inserção de presos e egressos no mercado de trabalho, e principalmente, na sociedade. Estigma, baixa escolaridade e a atual situação econômica do país são apenas alguns dos obstáculos que devem ser superados para a reintegração desses indivíduos ora marginalizados. Nas palavras de Lopes²²:

O maior e pior entrave à inclusão social dos indivíduos que passaram pelo sistema prisional é o preconceito e descrença de mudança por parte da sociedade. Enquanto categoria duplamente excluída, o egresso do sistema prisional é reconhecido pelo erro do passado e não por suas potencialidades, habilidades, talentos e reais possibilidades de mudança.

Com base nisso, resta claro que a mera criação de leis e políticas públicas não é o suficiente para que haja uma mudança no cenário caótico atualmente vivido. Para que se encontre uma solução que efetivamente resolva o problema, a discussão deve abarcar questões mais amplas e que envolvam a diminuição da desigualdade social e a superação dos preconceitos por parte da sociedade, de modo que sejam fornecidas aos indivíduos as condições concretas para o exercício de sua cidadania.

Por fim, cabe pontuar o seguinte: da redação da legislação de execução penal parece lógica a inferência de que o foco não é a pessoa e sua reintegração, mas sim a máquina estatal; no capítulo que versa sobre o trabalho, duas situações chamam a atenção, sendo que a primeira diz respeito à exclusão do trabalho do preso do regime da CLT, e a segunda à possibilidade de pagamento de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo a este.

Ora, se a intenção é reintegrar o indivíduo ao convívio social, qual o sentido de a própria lei sustentar uma medida de diferenciação destes para com o restante da sociedade? Se

²¹ TINOCO, Dandara. **O trabalho na prisão e na vida em liberdade: oportunidades e desafios da Política Nacional**. Instituto Igarapé. Rio de Janeiro, jun. 2019.

²² LOPES, Rafaele. Desafios para a inclusão social de egressos do sistema prisional. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social. 1º livro do programa de inclusão social de egressos do sistema prisional - Presp**. Belo Horizonte, 2013.

o papel do poder público é a criação de medidas compensatórias para permitir que grupos socialmente desfavorecidos possam concorrer em igualdade, parece contraditório prosperar tais previsões legais que contenham essas diferenciações que soam como prejudiciais.

Da forma como a questão vem sendo tratada, nota-se uma tradição demasiadamente autoritária permeada por resquícios de um período ditatorial; ao fim, o que parece é que o poder público apenas pretende perpetuar a forma de controle capitalista que é o sistema prisional. Citando Bitencourt:

Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riqueza) exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, tal como ocorre com a delinquência [...] Sem a transformação da sociedade capitalista, não há como encarar o problema da reabilitação do delinquente.

Assim sendo, pode-se afirmar que a maior necessidade atual não é a de mera criação e efetivação de medidas legais, mas sim a percepção do indivíduo sob uma ótica humanizadora, para que a estes seja dado todo o apoio para seu adequado retorno à sociedade após o cumprimento da pena.

CONCLUSÃO

Feito esse breve estudo sobre o sistema carcerário brasileiro, a principal conclusão a que se pode chegar é a de que a crise de fato existe e atingiu níveis preocupantes, de modo que faz-se necessária com urgência a inclusão do tema não somente nas pautas dos órgãos públicos, mas a implantação de medidas que sejam efetivamente capazes de mudar o quadro de graves violações de direitos humanos atualmente instaurado.

A pena, além de retribuir o mal causado à sociedade, deve também proporcionar aos indivíduos a mínima dignidade, condições de sobrevivência e meios para o seu retorno ao convívio social após o cumprimento. Em primeiro lugar por se tratarem de seres humanos como quaisquer outros; em segundo para evitar a perpetuação do ciclo de criminalidade, no qual o indivíduo ingressa no cárcere, se revolta com as condições enfrentadas no âmbito do sistema prisional, e quando do retorno à sociedade - sem qualquer tipo de amparo e estigmatizado - comete novo delito, que dá ensejo a um novo processo criminal e um posterior encarceramento.

Para isso, o primeiro passo parece ser reconhecer que a crise do sistema carcerário não é apenas do Estado, mas da sociedade como um todo; é necessária uma mudança na mentalidade preconceituosa que vigora atualmente, onde a visão que se tem dos prisioneiros é a de uma parcela da sociedade que não é digna da mesma proteção que os demais cidadãos.

Deve haver também uma humanização do cárcere, de modo que ainda na prisão devam sejam garantidos aos apenados todo um apoio interdisciplinar - contando com atendimento psicossocial, profissionalização, oportunidade para estudo etc - para minimizar os já conhecidos efeitos que a reclusão causa.

Além disso, cabe aos agentes públicos a adoção de posturas que visem a real efetivação de medidas estabelecidas em lei - como é o caso do PNAT, para que assim, com a inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, e conseqüentemente, a volta à vida em sociedade, o retorno à delinquência deixe de ser a única opção para o egresso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, p. 39-65, mai. 2010. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074/6862>. Acesso em: 01 Set. 2019

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Senado, 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Massacre no Pará: veja a lista dos mortos. G1 PA. Belém, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/30/massacre-no-para-veja-a-lista-dos-mortos.ghtml>. Acesso em: 01 Set. 2019

Menos de 1% dos presídios estão em excelente estado, diz pesquisa do CNJ. Revista Consultor Jurídico. 07 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-07/presidios-sao-excelentes-aponta-pesquisa-cnj>. Acesso em: 22 Out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Partido Socialismo e Liberdade. União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 05 Set. 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. Tese de Doutorado em Direito Público. Faculdade de Direito – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e o litígio estrutural**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. 1. ed. **Estados de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2016.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números..** Brasília: CNMP, ago. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 08 Set. 2019.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Artigos 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização Através do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência criminal no Brasil.. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 17 Set. 2019.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Manual de Criminologia**. Madrid: Espasa-Calpe, 1988

BRASIL. **Decreto nº 9.450**, de 24 de julho de 2018. Brasília: 2018.

TINOCO, Dandara. **O trabalho na prisão e na vida em liberdade: oportunidades e desafios da Política Nacional**. Instituto Igarapé. Rio de Janeiro, jun. 2019. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/05/2019-05-31-AE40_Trabalho-na-Prisao-PN-AT.pdf. Acesso em 07 Out. 2019.

LOPES, Rafaelle. Desafios para a inclusão social de egressos do sistema prisional. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social. 1º livro do programa de inclusão social de egressos do sistema prisional - Presp**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf>. Acesso em 05 Out. 2019.